



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000634-41.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante ALZIRA BENEDITA PEREIRA BELATTO, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3.130

APEL. Nº: 1000634-41.2024.8.26.0453

FORO: Pirajuí

APTE.: Alzira Benedita Pereira Belatto (A)

APDA.: Master Prev Clube de Benefícios (R)

ASSOCIAÇÃO – Ação de indenização por dano moral c.c. repetição de indébito – Desconto mensal em benefício previdenciário – Apelação exclusiva da autora - Dano moral - Pedido de majoração - Inadmissibilidade - Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário da autora - Hipótese que não se enquadra em dano “in re ipsa” - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 136/141, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar a inexistência do negócio jurídico debatido nos autos, condenando a ré a restituir os valores indevidamente descontados da autora, de forma dobrada, além do pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$2.000,00.

Apela a autora em busca da majoração do valor da condenação por dano moral para R\$10.000,00 (fls. 144/153).

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

É o relatório.

Extrai-se dos autos, em linhas gerais, que a apelante constatou descontos mensais indevidos e não autorizados, no valor de R\$35,30, sob a rubrica “*Contribuição Master Prev*”, associação que desconhece e com quem nunca contratou (fls. 1/17).

A r. sentença recorrida reconheceu a ilicitude dos descontos, determinando a devolução dos valores já pagos, de forma dobrada e o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$2.000,00, decisão com a qual conformou-se a associação ora apelada, tornando, pois, incontroversas a declaração de inexistência do negócio jurídico em questão, a determinação de repetição do indébito e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

No que tange ao pedido de majoração do valor fixado a título de indenização por **dano moral**, objeto único deste apelo, entende-se que o montante pleiteado de R\$10.000,00 revela-se totalmente desarrazoado.

Isso porque, no entendimento desta Turma julgadora, os descontos indevidos referentes à contribuição associativa, via de regra, não configuram dano moral, sendo considerados um mero dissabor ou incômodo

cotidiano.

No entanto, é fundamental ressaltar que, neste caso específico, não houve a interposição de recurso questionando o reconhecimento do dano moral.

Assim, a decisão do d. Juízo “a quo”, que reconheceu a ocorrência de lesão extrapatrimonial e fixou a respectiva indenização, permanece intacta, não cabendo a esta instância recursal modificar tal aspecto.

De fato, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário da apelante, caracterizam conduta ilícita por parte da associação, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, *in casu*, ainda que a supramencionada falha por parte da associação possa ter causado certo desconforto à apelante, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material e que será objeto do devido ressarcimento, cabendo observar que os descontos foram de pequena monta (R\$35,30, fls. 03), representando menos de 3% do benefício mensal da autora apelante (R\$1.412,00, fls.

22), donde se infere que a situação irregular não afetou o seu poder de compra, nem sua capacidade de sustento digno, muito menos provocou sofrimento, vergonha ou humilhação.

E, frisa-se, a situação em evidência não se enquadra na hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em

cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Logo, não se verifica repercussão econômica de grande monta a recomendar a fixação de indenização em valor mais elevado.

Nesse diapasão, revela-se descabida a majoração pleiteada, razão pela qual o valor da indenização extrapatrimonial, conforme fixado na r. sentença, deve ser mantido, uma vez que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade exigidos para casos dessa natureza.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos da fundamentação supra.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO
Relator